CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1344
Data: 28/09/2017 Horário: 09:15
Legislativo - PLC 4/2017
Coordenador de Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 28/09/2017
Raphael Angelo Barros

Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002, 1.569/2003 e 2.150/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002 e 1.569/2003 e 2.150/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 .....

.....

§2º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

.....

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 61-A e Paragrafo Único desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 44.....

.....

X – a pessoa jurídica tomadora ou intermediaria de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §5º do art. 40 desta Lei Complementar.

.....

§5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicilio tributário da pessoa jurídica ou fisica tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de credito e debito descritos nos subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as maquinas das operações efetivadas deverão ser registrador no local do domicilio do tomador do serviço."

Art. 2º. A Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002 e 1.569/2003 e 2.150/2003 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 61-A:

"61-A – A alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de credito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direto ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para o serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01da lista de serviços.

Art. 3º. A lista de serviços da Lei 957 de 20 de Dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002 e 1.569/2003 e 2.150/2003, passa a vigorar com as alterações e itens acrescidos constantes do anexo único desta Lei Complementar.

Art. 4º. As obrigações acessórias e demais casos de registro de inscrição necessários para cumprimento desta Lei Complementar e para o devido acompanhamento serão instituídas e regulamentas por decreto.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
(Lista de Serviços anexa Lei Complementar nº 04/2017)

"1 - .....

.....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALIQUOTA - 3%

.....

6 - .....

.....

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALIQUOTA - 5%

7 - .....

.....

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 - .....

.....

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 - .....

.....

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - .....

.....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALIQUOTA – 5%

.....

16 - .....

.....

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALIQUOTA – 2%

17 - .....

.....

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

ALIQUOTA – 5%

.....

25 - .....

.....

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALIQUOTA – 5%

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002, 1.569/2003 e 2.150/2013 e dá outras providências".

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 157, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providencias.

Considerando a Lei Complementar nº 157/2016 com a redação dos vetos, em 1 de junho de 2017.

Considerando que a partir de 30 de dezembro de 2017, será nula a lei ou ato de Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima.

Considerando que o Munícipio deve editar suas leis, até preferencialmente 2 de outubro de 2017, o que permitira a cobrança do ISS nas condições da nova lei em 2018.

Considerando a necessidade de observância dos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e da Anterioridade Nonagesimal.

Considerando a necessidade de aprovação do referido projeto até a data de 2 de outubro de 2017, em observação a exigência da Lei Complementar nº 157/2016.

Considerando que a não aprovação desse projeto no que prevê a lei complementar implicará na incidência do prazo de 90 dias, o qual não pode haver modificações do Código Tributário Municipal, para que tal modificação possa vigorar no ano subsequente e ainda poderá caracterizar crime de responsabilidade e renuncia de receita da municipalidade.

Em virtude do advento da Lei Complementar nº 157/2016 que alterou a Legislação Municipal no que toca ao recolhimento e atividades passiveis de enquadramento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), encaminho o projeto de Lei Complementar nº04/2017, para que a tramitação ocorra em regime de extrema urgência, contendo as alterações necessárias para os fins de cobrança do imposto nas atividades ora contempladas.

Após explanações, aguardo pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº04/2017, com apoio dos nobres Vereadores, considerando a importância na atualização e alterações das atividades de incidência do ISS para arrecadação municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte oito dias do mês de setembro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO